



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90098/2025/SMCL/PVH - COMPRASNET INDISPONÍVEL

2 mensagens

Matheus Lopes - BLR Advogados <matheus@blrjus.com>

27 de fevereiro de 2026 às 22:42

Para: pregoes.sml@gmail.com

Prezados, conforme comprovação, ao realizar a tentativa no sistema na parte desta noite do dia 27/02/2026, o sistema encontra-se indisponível, tornando impossível o protocolo no campo adequado, mesmo ainda dentro do prazo.

Aguardamos até o último momento, todavia como neste envio faltam menos de 30 minutos (horário de BSB), enviamos formalmente por e-mail o recurso e a comprovação da indisponibilidade para assegurar o direito recursal da licitante,

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

à disposição,

Att.,

MATHEUS FIGUEIRA LOPES

OAB/RO nº 6852

Tel (69) 98109-0400

Balieiro, Lopes e Rafihi Advogados Associados, OAB/RO nº 134/2015
Rua Duque de Caxias, nº 1942, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-042, Porto Velho/RO

4 anexos**Procuração A P MINA.pdf**

377K

**Compras.gov.br indisponivel LOGADO.pdf**

99K

**Compras.gov.br INDISPONIVEL.pdf**

43K

**RECURSO PE 90098 - 2025.pdf**

512K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

2 de março de 2026 às 08:43

Para: Endrigo ebitech <juridico@ebitech3.com.br>, "adm@ebitech3.com.br" <adm@ebitech3.com.br>, reginaldo@ebitech3.com.br, adm@semaled.com.br

Senhor Representante,
Bom dia

Segue para conhecimento as razões de recurso interposto por A P M NINA contra atos de julgamento/habilitação da empresa EBITECH3 no Pregão Eletrônico n.90098/2025/SMCL/PVH.

Em razão de indisponibilidade ocorrida no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br), as razões foram encaminhadas a este órgão licitante via e-mail.

As razões também serão devidamente divulgadas no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Informo ainda que o prazo para contrarrazões começa a contar a partir do envio deste e-mail, encerrando-se em **05/03/2026**.

Luciete Pimenta
Pregoeira - SMCL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos



Procuração A P MINA.pdf
377K



Compras.gov.br indisponivel LOGADO.pdf
99K



Compras.gov.br INDISPONIVEL.pdf
43K



RECURSO PE 90098 - 2025.pdf
512K

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL – PORTO
VELHO/RO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90098/2025/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00600 00032072/2025-12-e

A **P M NINA**, inscrita no CNPJ nº 24.385.614/0001-05 e endereço conforme rodapé desta, com endereço profissional Rua Vasco Vasques, nº 8, CEP. 69.054-737, Manaus – AM, vem, com o devido respeito perante esta comissão de licitação da Superintendência Municipal de Licitações, apresentar **RAZÕES DO RECURSO À DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE EBITECH3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVACAO E TECNOLOGIA** no epígrafado **PREGÃO ELETRÔNICO**, o que passa a fazer de acordo com as razões adiante.

I. I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal estabelecido no item 11 do Edital e no Art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme contagem do sistema *comprasnet*, protocolado tempestivamente via sistema.

II. DOS FATOS

No decorrer da sessão pública, após a fase de lances, a licitante detentora da melhor oferta foi convocada a justificar o preço apresentado, sob suspeita de

inexequibilidade. Ocorre que este Douto Pregoeiro concedeu o prazo desarrazoado de 07 (sete) dias úteis para tal manifestação, contrariando o rito célere do Pregão Eletrônico e as disposições editalícias.

No curso da sessão pública, após a fase de lances, a referida licitante apresentou proposta com valor substancialmente inferior ao estimado (R\$ 14.706.250,00), o que ensejou a necessidade de comprovação de exequibilidade. Todavia, este Douto Pregoeiro, ao invés de aplicar os prazos exíguos típicos do pregão eletrônico, concedeu o prazo extraordinário de 7 dias úteis para a manifestação, paralisando o certame.

Além disso, a licitante alega ser “FABRICANTE” dos materiais para fundamentar sua exequibilidade e planilhas de custos, todavia causa estranheza a documentação anexa sem comprovação dessas alegações.

Por essas razões, passa a recorrer.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

a) DA FALSA ALEGAÇÃO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL

A licitante Ebitech3 fundamentou sua exequibilidade no documento "Demonstração de Exequibilidade", afirmando expressamente: *"DECLARA plena condição de cumprir as exigências do Edital no preço ofertado, especialmente por ser fabricante"*.

Ocorre que, ao compulsar o Cartão CNPJ e o Contrato Social da referida empresa, verifica-se que seu objeto social e CNAE's não contemplam a fabricação dos itens principais (placas de sinalização e estruturas metálicas galvanizadas). Veja-se:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.810.875/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2020
NOME EMPRESARIAL EBITECH3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		

Não consta nesse rol de atividades no CNAE a fabricação e, ainda que a licitante alegue que possui um CNAE que consta no SINTEGRA, por exemplo, há um específico que a desampara, visto que consta no SINTEGRA estadual da empresa o código “3299-0/03 - Fabricacao de Letras, Letreiros e Placas de Qualquer Material, **EXCETO LUMINOSOS.**”.

Ora, autoridade pregoeira, o objeto da licitação consiste justamente em “(...) **PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAIS ILUMINADAS COM PICTOGRAMAS DE FAIXA DE PEDESTRE, DOTADAS DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO POR LED COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO** (...)”.

Se a licitante é fabricante de placas, com exceção justamente do OBJETO desta licitação, deve ser desclassificada imediatamente pois está provado que sua alegação é falsa!

A ausência do CNAE de fabricação torna a justificativa de preço nula, pois a empresa não pode legalmente emitir nota fiscal de produção industrial, sendo, na prática, uma mera revendedora/integradora.

Se a empresa é revendedora, os custos apresentados na planilha (como "custos industriais unitários") são fictícios e não refletem a realidade operacional tributária da empresa.

A Licitante Recorrida fundamentou sua planilha de custos na afirmação de que é fabricante dos itens. Todavia, a análise do seu comprovante de inscrição no CNPJ e Contrato Social revela que a empresa possui atividades de comércio, montagem e manutenção, carecendo do CNAE de fabricação/indústria (Grupo 25 a 32 da CNAE) para os componentes de sinalização viária e estruturas metálicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a composição de preços deve refletir a realidade operacional da empresa. Se a empresa se declara fabricante, mas atua como revendedora, sua carga tributária e seus custos operacionais são outros, o que torna a planilha apresentada fictícia. Veja-se:

Acórdão 1.151/2015 – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes):

"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser precedida de diligência, **mas se as justificativas do licitante basearem-se em fatos inverídicos ou impossibilidade jurídica de execução nos termos propostos, a desclassificação é medida que se impõe.**" (destacou-se).

A ausência de CNAE industrial impede a emissão de Notas Fiscais de Produto (IPI), o que comprova que a empresa EBITECH3 terá que adquirir os produtos de terceiros, incidindo margens de revenda que não foram previstas em sua planilha de "custos industriais".

b) DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS (CONTRAN/INMETRO)

O objeto licitado envolve sinalização de trânsito iluminada, que exige estrita observância às normas do CONTRAN e resoluções vigentes para segurança viária.

O Termo de Referência (Item 4) exige que os materiais sigam rigorosamente as normas técnicas (ABNT/CONTRAN). A Recorrida, ao alegar fabricação própria, atrai para si o ônus de apresentar as Homologações de Produto e Certificados de Conformidade.

A fabricação de sinalização vertical iluminada com LED exige certificações de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética. Sem o registro

como fabricante nos órgãos competentes, a empresa não possui "**Atestado de Origem**" dos materiais. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.624/2018 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"É dever da Administração zelar pela qualidade e procedência dos materiais. **Propostas que omitam custos de certificação obrigatória ou que apresentem produtos sem a devida homologação técnica devem ser desclassificadas por descumprimento do edital.**" (destacou-se).

A licitante não apresentou registro nos órgãos normatizadores de trânsito, nem certificados de conformidade do INMETRO para os componentes eletrônicos e de iluminação (LED/Fotocélula).

A alegação de "fabricação própria" sem a devida certificação técnica do produto final é uma falha insanável, pois coloca em risco a segurança dos pedestres e a durabilidade dos equipamentos adquiridos pelo Município.

O fornecimento de materiais de sinalização sem homologação técnica fere o Item 4 do Termo de Referência, que exige qualidade e conformidade com normas técnicas brasileiras (ABNT e CONTRAN).

c) DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (DILIGÊNCIA)

No relatório de diligência, a empresa tentou justificar a exequibilidade enviando notas fiscais de compra de insumos.

A diligência realizada limitou-se a aceitar notas fiscais de compra de insumos. No entanto, a compra de insumos por uma empresa que não tem licença ambiental ou industrial para fabricar não prova a exequibilidade. **Pelo contrário, prova que a empresa é uma montadora informal, o que fere o Princípio da Legalidade.**

A "**vantagem**" de preço apresentada pela Recorrida é artificial. Ao omitir os custos de transformação industrial e as obrigações tributárias de uma indústria, a empresa apresenta um preço que não conseguirá sustentar sem comprometer a qualidade (uso de materiais inferiores aos exigidos no TR, como galvanização deficiente).

As notas apresentadas referem-se a componentes genéricos e não comprovam a capacidade de transformação industrial.

A omissão de impostos devidos por quem não é fabricante (IPI, diferença de alíquotas de ICMS) mascara o custo real da proposta, tornando-a inexecutável perante a lei fiscal brasileira.

d) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MORALIDADE

Ao aceitar uma proposta baseada em uma premissa falsa (fabricação própria sem registro), a Administração Pública fere o Princípio da Moralidade e da Vinculação ao Edital e configurando tratamento desigual, ferindo a ISONOMIA!

A aceitação de proposta com vícios na origem da composição de preços compromete a execução futura do contrato, uma vez que a empresa poderá ser impedida de entregar o material por falta de certificações legais.

Vale destacar que a declaração falsa em processo licitatório é falta grave, prevista no Art. 155, inciso I da Lei 14.133/2021, sujeitando a empresa inclusive a sanções de impedimento de licitar, sendo recomendável que esta comissão averigue tais informações!

e) Da Violação ao Princípio da Celeridade e Eficiência (Art. 5º, Lei 14.133/2021)

O Pregão é a modalidade de licitação obrigatória para bens e serviços comuns, caracterizada pela rapidez. Conceder 7 dias para uma justificativa de custos que a empresa deveria ter pronta ao formular sua proposta fere o princípio da eficiência. A

empresa não pode "fabricar" uma justificativa após o certame; ela deve demonstrar a viabilidade do que já ofertou.

O Edital estabelece explicitamente que o certame será processado em estrita conformidade com os princípios da celeridade, eficiência, eficácia, razoabilidade e proporcionalidade.

Conceder 7 dias para uma justificativa que deve ser baseada em dados que a empresa já possuía ao formular a proposta fere a celeridade e a eficiência administrativa, retardando o processo sem justificativa razoável.

Há latente **Desproporcionalidade com a Fase de Propostas**, pois O Edital e a legislação preveem prazos exíguos para o envio da proposta ajustada e documentos (geralmente de 2 a 24 horas). Estipular um prazo 7 vezes maior para a simples análise de exequibilidade cria um privilégio injustificado à licitante que ofertou preço temerário, permitindo que ela busque cotações e negociações posteriores para tentar sustentar um valor inviável.

De igual modo houve clara Ofensa à Isonomia e ao Risco de Conluio, pois a dilação excessiva de prazo permite que a licitante ajuste sua planilha de custos *a posteriori*, ferindo a igualdade de condições. O prazo de 7 dias paralisa o certame e prejudica as demais licitantes que apresentaram propostas sérias e exequíveis, prontas para comprovação imediata.

Conforme a Jurisprudência e Prática Administrativa Conforme entendimento consolidado nos Tribunais de Contas (TCU), os prazos para saneamento e justificativas devem ser compatíveis com a continuidade da sessão pública. Prazos dilatados sem justificativa técnica plausível são considerados atos de gestão antieconômicos e contrários ao interesse público.

O rito do pregão pressupõe prontidão. A estrutura de acompanhamento em tempo real (sessão pública on-line) é incompatível com a suspensão do certame por uma semana para uma diligência de preço.

Embora o edital não fixe o prazo específico para a exequibilidade, ele define prazos curtos para outras ações críticas, como por exemplo:

- Exclusão de lance inconsistente: Deve ser feita em apenas 15 segundos após o registro.

- Prorrogação de lances: Ocorre em intervalos de apenas 2 minutos.
- A decisão que concedeu o prazo de 07 (sete) dias carece de motivação idônea. Conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), todo ato que dispense tratamento diferenciado ou dilate prazos processuais deve ser acompanhado da devida justificativa fática e jurídica.
- No presente caso, não se vislumbra complexidade extraordinária que justifique tamanha dilação. A motivação é garantia de controle da legalidade; sem ela, o ato torna-se arbitrário. Ao conceder prazo excessivo sem demonstrar a inviabilidade de cumprimento em 24h, a Administração vulnera o dever de transparência e motivação.

O excesso de prazo para justificar preços suspeitos de inexequibilidade coloca em xeque a **proposta mais vantajosa**. Uma proposta que necessita de 7 dias para ser "explicada" demonstra, por si só, fragilidade.

A manutenção de uma licitante que não comprova prontamente sua viabilidade pode levar a uma futura inexecução contratual, gerando prejuízos imensuráveis ao Município de Porto Velho, como o atraso na instalação das sinalizações de LED e a necessidade de abertura de novo certame (custo administrativo de repetibilidade).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que também foi ferido o **PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, visto que o interesse público não se resume ao menor preço nominal, mas à segurança da execução.

O Pregoeiro, ao atuar como condutor do certame, deve zelar para que o rito não seja postergado por conveniência particular de uma empresa. A celeridade processual é, neste caso, a maior expressão do interesse público, visando a entrega rápida do objeto à sociedade.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO**, e, por consequência não

seja decidido pelo acatamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa EBITECH3 LTDA.;

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E, ainda, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante EBITECH3, uma vez que sua justificativa de exequibilidade baseia-se em condição jurídica inexistente (fabricação própria sem CNAE e sem certificações de órgãos de trânsito), o que ficou comprovado na fase de habilitação após a exibição de todos os demais documentos;

Por fim, **subsidiariamente**, que seja realizada **diligência rigorosa** para que a empresa apresente o Certificado de Homologação do Produto e a Licença de Operação Industrial que autorize a referida fabricação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 27 de FEVEREIRO de 2026.

A P M

NINA:2438561400010

5

Assinado de forma digital por A P M
NINA:24385614000105
Dados: 2026.02.27 22:34:55 -04'00'

A P M NINA

CNPJ nº 24.385.614/0001-05

ANA PAULA MIRANDA NINA

CPF: 021.486.902-48

MATHEUS FIGUEIRA LOPES

OAB/RO Nº 6852

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: A P M NINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.385.614/0001-05, nome fantasia SALUS TRANSIT BRASIL, com sede na Rua Vasco Vasques, nº 8, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.054-737, Manaus/AM, neste ato representada por sua sócia **ANA PAULA MIRANDA NINA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 021.486.902-48 e RG nº 3.360.369 SSP/RR.

OUTORGADOS: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, **ADVOGADO**, devidamente inscrito na OAB Seccional RO sob o nº. 6582, e-mail matheus@blrjus.com, **RAFAEL BALIEIRO SANTOS**, brasileiro, casado, **ADVOGADO**, devidamente inscrito na OAB Seccional RO sob o nº. 6864, e-mail rafael@blrjus.com, **FELIPE NADR EL RAFIHI**, brasileiro, solteiro, **ADVOGADO**, devidamente inscrito na OAB Seccional RO sob o nº. 6537, e-mail felipe@blrjus.com, e **ARTHUR NOGUEIRA PRADO**, brasileiro, solteiro, **ADVOGADO**, devidamente inscrito na OAB Seccional RO sob o nº. 10.311, e-mail arthur@blrjus.com, todos associados do escritório de advocacia **Balieiro e Lopes Advogados Associados**, regularmente inscrito na OAB Seccional de Rondônia sob n. 134/2015 e com endereço à Rua Duque de Caxias, nº 1942 - CEP 76804-042 – fone: (69) 3224-7743, Porto Velho-RO, onde recebem as correspondências de estilo.

PODERES: O OUTORGANTE, confere aos advogados amplos poderes para o foro em geral, com clausula “*ad judicium et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representá-la perante Cartório do Registro Civil e Repartições Públicas em geral podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo em conjunto confessar, transigir, firmar compromisso ou acordo e desistir, inclusive representa-la em audiência, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso; enfim, praticar, promover, requerer e assinar o que se fizer necessário ao firme e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente requerer gratuidade de justiça, nos termos do art. 105 do NCPC, podendo, ainda receber valores e levantá-los por meio de Alvará, e em especial para atuar em certame licitatórios.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2026.

A P M
NINA:243856140
00105

Assinado de forma digital
por A P M
NINA:24385614000105
Dados: 2026.02.27 22:40:16
-04'00'

Assinatura Outorgante

Área de Trabalho do Fornecedor Brasileiro

Brasília, 27 de Fevereiro de 2026



24.385.614/0001-05 - A P M NINA

Usuário: 021.486.902-48 - ANA PAULA MIRANDA NINA



Dados Cadastrais

Compras

SICAF

Portal de Compras do Governo Federal

Compras.gov.br

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Brasília, fevereiro de 2026.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

SIASG - Ambiente Produção

Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

Agradecemos a compreensão.

[Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.](#)



Portal de Compras do Governo Federal

Compras.gov.br

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Brasília, fevereiro de 2026.

SIASG - Ambiente Produção

Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

Agradecemos a compreensão.

[Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.](#)